



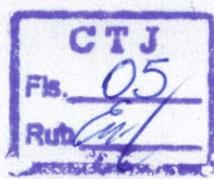
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP



Parecer nº 4/ 2018/ CTAP

Referente ao Projeto de Lei nº 533/2017 que altera dispositivos da Lei nº 10.611, de 16 de outubro de 2017, que dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar especial para alunos com restrição alimentar no Estado de Mato Grosso, para que abranjer as escolas privadas”.

Autor: Deputado Guilherme Maluf

Relator (a): Deputado (a)

Wilson Santos

I – Relatório

A iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08 de novembro de 2017. Após foi colocada em pauta em 16 de novembro de 2017. Cumprida a pauta foi enviada ao Consultor Técnico-Jurídico da Mesa Diretora em 29 de novembro de 2017. Posteriormente foi remetido à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público em 12 de dezembro de 2017, tudo conforme as folhas nº 2 e 4/ verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 533/ 2017 de autoria do Deputado Guilherme Maluf que “visa alterar dispositivos da Lei nº 10.611, de 16 de outubro de 2017, que dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar para alunos com restrição alimentar no Estado de Mato Grosso, para que abranjer as escolas privadas”.

Caso a proposta seja sancionada, a Lei nº 10.611, de 16 de outubro de 2017 será acrescido do artigo 2º - A, o qual passará a ter a seguinte redação:

“Art. 2º-A As disposições desta Lei também se aplicam às escolas particulares do Estado de Mato Grosso que ofereçam qualquer tipo de alimentação aos seus alunos.

Parágrafo único O não cumprimento do disposto neste artigo implicará em multa no valor equivalente a 5 (cinco) Unidades Padrão Fiscal de Mato Grosso, por descumprimento legal, sem prejuízo de demais penalidades cabíveis, a serem aplicadas aos infratores pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição.”

Segundo o autor, deve haver uma coerência entre o discurso e a prática nas escolas privadas, ou seja, o ambiente escolar necessariamente deve refletir o que é dito pelos professores. Dessa forma, precisa ser valorizada a dimensão pedagógica, bem como é imprescindível fornecer alimentação adequada nas escolas com foco na saúde dos alunos.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP



“Atualmente, o arcabouço normativo só conta com lei sobre a merenda escolar ofertada na rede pública de ensino. Com relação à oferta de alimentos por entidades privadas não há disciplinamento legal em nível estadual, no que tange a necessidade de alimentação especial para alunos com restrição alimentar. Consideramos extremamente necessário contar com norma legal que discipline a oferta de alimentos aos estudantes das escolas, tanto públicas quanto privadas” justifica o autor.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar (art. 356 - parágrafo único/ Regimento Interno).

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art.369, inciso XII, alínea “e”, do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à ordem social mato-grossense, tendo como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Dessa forma, após verificação da inexistência de propositura ou lei acerca da matéria em exame, configura-se a oportunidade de exarar o parecer quanto ao mérito.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante os seguintes aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme relato inicial, o autor busca alterar dispositivos da Lei nº 10.611, de 16 de outubro de 2017, que dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar para alunos com restrição alimentar no Estado de Mato Grosso, para que abranja as escolas privadas.

O autor justifica a proposta no sentido de instituir uma norma que obrigue também as escolas privadas a fornecer alimentos a alunos com restrição alimentar igualmente como acontece nas escolas da rede pública de ensino.

Dessa forma fica configurado uma forma do legislador instituir uma lei que proporcione tratamento isonômico aos alunos da rede privada de ensino, notadamente quanto ao fornecimento de alimentos aos alunos com restrição alimentar, o qual remete à conveniência da proposta.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP



Na missão institucional do parlamentar em legislar em defesa da sociedade, cumpre ressaltar o inciso XII, art. 24, da Constituição Federal de 1988, que confere ao parlamentar o direito de legislar sobre proteção e defesa da saúde, conferindo dessa forma uma oportunidade de concretizar tal proposta.

Consoante o art. 173, § 1º da Constituição Federal, as empresas privadas devem cumprir dentre outras funções, a função social.

Nesse sentido, o Estado pode intervir no domínio econômico de forma direta e indireta, e naturalmente na qualidade de agente normativo e regulador da economia, nos casos previstos no art. 174 da Constituição Federal.

Por oportuno, no caso em concreto, o autor busca uma forma de intervir na atuação das escolas privadas, obrigando-as ao fornecimento de merenda escolar especial para alunos com restrição alimentar no Estado de Mato Grosso.

Nesse sentido, cita-se legislação semelhante em nível nacional: Lei Federal nº 12.982 de 28 de maio de 2014 que altera a Lei nº 11.947 de 16 de junho de 2009 que determina o provimento de alimentação escolar adequada aos alunos portadores de estado ou de condição de saúde específica.

De acordo com o “parágrafo único do art. 2º-A, o não cumprimento do disposto neste artigo implicará em multa no valor equivalente a 5 (cinco) Unidades Padrão Fiscal de Mato Grosso, por descumprimento legal, sem prejuízo de demais penalidade cabíveis, a serem aplicadas aos infratores pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição”. Entretanto, considera-se tal penalidade muito branda em relação à grave infração que poderão ser cometidas pelos empresários das escolas privadas.

Segundo a Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ/MT) (site da Instituição) o valor de uma UPF/MT para janeiro de 2018 equivale a R\$ 128,24 (Cento e Vinte e Oito Reais e Vinte e Quatro Centavos). Logo, o valor aplicado referente à multa aos infratores da pretensa lei atingiria o montante de R\$ 641,20 (Seiscentos e Quarenta e Um Reais e Vinte Centavos), ou seja, uma multa irrisória e que provavelmente não desestimula os empresários a evitarem o cometimento da aludida infração.

Esta Relatoria vem recomendar a mudança no texto da ementa, com o intuito de deixá-la mais clara e objetiva. Onde se lê: “para que abranger as escolas privadas” recomenda-se passar o texto para o seguinte: “para abranger, inclusive as escolas privadas”.

De outro ângulo de análise, tal medida poderá eventualmente impactar no aumento das mensalidades ou taxas escolares, uma vez que legalmente os empresários das escolas privadas deverão fornecer alimentação especial aos alunos com restrição alimentar.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP



Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere nesta Augusta Casa Legislativa, pois restou demonstrado a contribuição da mesma ao bem-estar e justiça social.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 533/2017, de autoria do Deputado Guilherme Maluf.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 2018.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 533/ 2017 – Parecer nº 4/ 2018	
Reunião da Comissão em	<u>27 / 11 / 2018.</u>
Presidente:	<u>Dep. Wilson Santos</u>
Relator (a):	<u>Dep. Wilson Santos</u>

Voto do (a) Relator (a):

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 533/2017, de autoria do Deputado Guilherme Maluf.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	